

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 202218037001823

Nome: UNIFIMES

Assunto: Autorização de Implantação de Campus

PARECER SGG/COCES - CEE-18459 Nº 7/2022

## I. HISTÓRICO

Trata-se do pedido de autorização para a implantação de um Campus do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), a ser instalado no município de Costa Rica, no Estado de Mato Grosso do Sul, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos de Agronomia, Direito e Psicologia.

## II - ANÁLISE

Destaca-se que o Centro Universitário de mineiros, mantido pela Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior — FIMES, inscrita no CNPJ sob o n. 01.465.988/0001-27, instituída pela Lei Municipal n. 278, de 11 de março de 1985, com sede na Rua 22 esq. com Rua 21, Setor Aeroporto, Mineiros - Goiás, é integrante do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

As informações a seguir, foram extraídas do ofício n. 008 Reitoria/2022, datado de 09 de fevereiro de 2022, enviado pela reitoria, contextualizando o histórico da instituição de Educação Superior (IES).

A Reitora do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), professora Juliene Rezende Cunha, requerer deste Conselho, além da prévia autorização para a Criação e implantação de um Campus da UNIFIMES, na cidade de Costa Rica/MS, destacou a pretensão de implantação inicial de 3 (três) cursos a partir do segundo semestre de 2022.

Resta informar que a Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), obteve o seu Recredenciamento pelo Parecer n. 20/2021 e Resolução CES/CEE n. 20 de 29 de outubro de 2021, vigente até 31 de dezembro de 2026.

Da Justificativa do requerimento:

"(...)

Em Mato Grosso do Sul o Plano Estadual de Educação, vigente no período de 2014, 2024, p. 79) traz no seu texto 3 (três metas dirigidas ao ensino superior a saber metas 12, 13 e 14. Metas essas que devem ser trabalhadas em cada estado no intuito de contribuir com o cumprimento do plano nacional de educação no tocante ao Ensino Superior. Dentre as três metas, a meta 12 se refere a proposta de elevação das taxas de matrícula de alunos entre 18 a 24, no seguimento público nesses 10 anos, ou seja, "Elevar o número de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a

qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no seguimento público." (PEE-MS, 2014, p. 79).

Observando o número de instituições públicas existentes no Estado de Mato Grosso do Sul o quadro n. 3 disponível na p. 81 do plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, constatou-se a existência de apenas quatro instituições públicas em todo o Estado, e apenas três delas estão em três cidades da região (Cassilândia, UEMS, Chapadão do Sul UFMS, e Coxim é o município contemplado com três instituições públicas UFMS, UEMS e IFMS). PEE-MS, 2014, p. 80). Portanto, acredita-se que a abertura do Campus da UNIFIMES, uma instituição pública municipal de Ensino Superior vai trazer benefícios importantes a comunidade local e regional oportunizando-os o acesso a ensino superior público de qualidade. Informamos que, em Costa Rica tem apenas uma instituição de Ensino Superior privada com dois cursos em fase de extinção, conforme informações da professora Evair Gomes Nogueira sua proprietária (entrevista concedida a Reitora da UNIFIMES, em ocasião da visita aquela instituição no mês de setembro de 2021). Segundo ela a instituição passou por uma avaliação do MEC em 2018, conforme se verifica na Portaria nº 1.285, de 05 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 129 de 08 de julho de 2019. Essa Portaria descredenciou a Faculdade de Educação de Costa Rica - FECRA, por três anos a partir da data de sua publicação.

Espera-se que a autorização de criação e implantação deste Campus da UNIFIMES, uma instituição pública municipal sem fins lucrativos com experiência comprovada a 37 anos, em oferta de ensino superior na região, somados aos esforços do poder público e comunidades locais e regionais do município de Costa Rica MS e região; irão contribuir de forma efetiva para, que a população de 18 a 24 anos, e demais pessoas da comunidade interessadas, consigam cursar o ensino superior.

Essa oportunidade, acredita-se irá refletir na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, das suas famílias, e ainda promover o desenvolvimento da sua cidade e região. Outro fato importante a ser considerado neste projeto diz respeito ao empenho do município, contribuir, sobremaneira, para que o país consiga atingir a meta n. 12 do plano que é elevar de 36.3% de escolarização bruta dessa população no Estado, para se atingir ou aproximar a taxa de 50% de jovens cursando o ensino superior até o ano de 24, (PEE, - MS, 2014, p. 82).

A cidade de Mineiros hoje é um centro de amplo desenvolvimento do Sudoeste Goiano em plena pujança e crescimento. Distante, mais ou menos, a 420Km de Goiânia, por isso a cidade está se notabilizando como centro de estudos superiores, tratamento médico e agroindústria. Menezes (2014) destaca que em 2013, Mineiros contava com sete IES ofertando mais de 50 diferentes cursos superiores, registra-se que a cidade tem menos de 70 mil habitantes.

Nos últimos PDIS, a instituição trouxe como uma de suas metas o seu processo de expansão externa no Estado e na Região Centro Oeste. Embasada nas metas dos Planos de Educação nacional e estadual a intenção desta IES se volta para contribuir com a Superior democratização e a oferta de cursos superiores em locais e comunidades com necessidades de formação superior.

Para ampla compreensão da necessidade social e comunitária da criação deste Campus e da implantação de cursos na cidade de Costa Rica/MS, os gestores apresentaram relatos que ressaltam as características da cidade, e que, segundo eles, de certa forma, alinham-se às políticas e metas dos Planos de Educação (nacional e estadual), realçando que a oferta de ensino da UNIFIMES se trata de educação pública municipal sem fins lucrativos.

Lembram que a UNIFIMES vem ao longo dos anos ofertando seus trabalhos, com isso fez com que recebesse vários outros convites para se instalar em outras cidades. O último deles partiu do senhor prefeito de Costa Rica/MS, Sr. Cleverson Alves dos Santos, que procurou a Reitora da UNIFIMES e manifestou o interesse de ter uma Unidade da UNIFIMES em Costa Rica. A proposta foi discutida pelos membros do Conselho Superior mantenedora - FIMES, o que resultou na decisão de que a equipe da UNIFIMES se juntasse a equipe da prefeitura de Costa Rica, para que juntos, realizassem um estudo de viabilidade para levantar dados consistentes que justificasse a possibilidade de criação desse Campus naquele município, conforme histórico a seguir:

(...)

O município de Costa Rica, está situado no sul da região Centro-Oeste do Brasil, no Leste de Mato Grosso do Sul (Microrregião de Cassilândia), na região nordeste do Estado de Mato Grosso do Sul, divisa com os Estados de Mato Grosso e Goiás, O município é ligado e servido por rodovias federais e estaduais pavimentadas. Está a 390 Km de distância da sua capital estadual (Campo Grande) e a 863 km da Capital Federal (Brasília). E 'uma região de clima tropical de altitude , com regime de chuvas entre os meses de setembro e maio e período seco de junho a setembro.

Hidrograficamente, está sob influência da Bacia do Rio da Prata. O município se constitui em divisor de águas entre as bacias dos rios Paraguai (Rios Taquari e Jaurú) e do Paraná (Rio Sucuriú, nascentes do Aporé e Corrente de Goiás) sua vegetação predominante 'e o Cerrado. Ocupa uma superfície de 5 372,0 km<sup>2</sup>. Ao Norte se limita com o município de Alto Taquari (MT); ao Leste: com o município de Mineiros/GO, Chapadão do Céu/GO e Chapadão do Sul/MS; e ao Sul com o município de Águas Clara e Paraíso das Águas . E a Oeste com o município de: Figueirão e Alcinópolis.

Embora a sede do município de Costa Rica seja bastante jovem, a ocupação da região é bem mais antiga. A colonização começa a partir de 1838, com a vinda do major Martim Gabriel de Melo Taques, natural de Itú/SP, casado com Ana Fausta G. de Melo Taques, com quem vai morar no Rio Grande do Sul. Em 1835, com o advento da guerra dos Farrapos, na condição de paulista, foge para o Uruguai, Argentina, Paraguai, sobe o rio Paraguai até Corumbá e, através do Taquari, até suas nascentes nas bordas do Chapadão de Baús, cruza o chapadão, chegando até as margens do rio Sucuriú onde efetua posse (hoje Capela do Baús), denominada fazenda santo Antônio dos Dois Córregos. Baús tem papel fundamental como ponto de passagem e abastecimento tanto para quem se direcionava aos campos de Vacarias e a Coxim, vindos de Goiás e Triângulo Mineiro, como quem viajava pela antiga estrada do Piquirí, que ligava Cuiabá a Santana do Paranaíba. O Distrito de Baús vivencia tanto o episódio da guerra do Paraguai como a passagem da Coluna Prestes.

O povoamento de Costa Rica, propriamente dita, teve início por volta de 1926, quando José Ferreira da Costa procedente de Nioaque, fundou a fazenda Imbirussú. Em 1958, com a construção da ponte sobre o rio Sucuriú, ligando as fazendas Imbirussú e São Luiz, ergue-se uma casa que servia de abrigo para os trabalhadores, nela alojou-se Antônio Nogueira com um pequeno comércio. Por volta de 1961, José Ferreira da Costa resolveu implantar um povoado, destinando uma área de pouco mais de 236 hectares da Faz. Imbirussú para loteamento. A surpreendente aceitação fez com que logo surgissem algumas edificações à margem direita do rio Sucuriú. O povoado se tornou Distrito de Camapuã em 21 de janeiro de 1964 (Lei 2.132) e elevado à categoria de município (Lei 76, de 12 de maio de 1980), com desmembramento de porções dos municípios de Camapuã e Cassilândia.

Costa Rica, com 25 mil habitantes e 3 relacionamentos diretos, é um Centro de Zona B. Nível formado por cidades de menor porte e com

atuação restrita à sua área imediata; exercem funções de gestão elementares. Costa Rica é uma das 364 idades no Brasil com a classificação Centro de Zona B. A cidade exerce influência sobre as cidades de Alcinópolis, Paraíso das Águas e Figueirão (Centro Ycal).

O município conta com vários parques turísticos, dentre eles o Saltinho do Sucuriú onde fica no perímetro urbano onde foi criado o Parque que, atrai turistas o ano todo, além de possuir a maior tirolesa do estado (a segunda maior do Brasil), outras tirolesas, rapel, piscinas, arvorismo, rafting, trilhas entre outros.

(...)

Segundo as informações oferecidas pela Reitoria, o estudo foi feito e apresentado ao Conselho Superior da FIMES, está especificado em no relatório de Análise de Viabilidade de Implantação de uma UNIDADE CAMPUS em Costa Rica/MS, contendo: 1) os dados da UNIFIMES, 2) Localização geográfica do município, 3) população, 4) Economia, 5) Educação, 6) Saúde, 7) Pesquisas de demanda para os primeiros cursos; 8) legendas; 9) idade e sexo; 10) ocupação e renda familiar; 11) Escolaridade; 12) Interesse pela primeira graduação, 13) interesse pela segunda graduação, 14) oferta de ensino superior no município; 15) aspectos considerados na decisão de cursar o ensino superior, 16) Auxílio a estudantes do ensino superior; 17) UNIFIMES conhecimento, avaliação e decisão; 18) Prédio e estrutura física, 19) Quadro de profissionais capacitados interessados em ministrar aulas na UNIFIMES, 20) Estudo de Viabilidade 21) Parecer Econômico, 22) Fotos das instalações físicas disponíveis onde o Campus e será inicialmente. O relatório é parte desse processo e nele consta todo o estudo de viabilidade necessário para a criação e implantação do Campus bem como a possibilidade de implantação imediata de três cursos de graduação, nas instalações da FECRA, que atende todos os requisitos exigidos para o funcionamento de cursos superiores estabelecidos pelo MEC.

O pedido está amparado no Resolução, n. 003 CEE/PLENO de 29 de abril de 2016, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás. Em obediência ao Art. 26, parágrafos 1º e 2º e art. 27 incisos de I a XI.

Para a apreciação da solicitação do Centro Universitário de Mineiros temos que analisar a legislação pertinente às competências dos estados e da União sobre a educação a começar pela Constituição da República que trata da matéria em três dos seus artigos. Estes são citados abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

A leitura desses mandamentos constitucionais nos permite concluir que os estados podem legislar, de forma concorrente, sobre a educação e que estes devem atuar em regime de colaboração entre si e com a União.

## A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/96 procurou balizar esse princípio constitucional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

(...)

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

(...)

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

A leitura desses instrumentos legais, em especial em relação aos estados, nos permite concluir:

- 1) que os mesmos podem legislar, estabelecer e implementar políticas de educação;
- 2) que estes devem adotar mecanismos de colaboração visando o sucesso de suas políticas;
- 3) que, dentre as suas atribuições, estão as de credenciar, autorizar e reconhecer as instituições municipais de educação superior e os seus cursos;
- 4) que as suas atribuições são concorrentes.

Na esteira dessas conclusões precisamos buscar, portanto, referências para a apreciação do que é solicitado pelo Centro Universitário de Mineiros. A prática adotada pelos Conselhos Estaduais de Educação e o do Distrito Federal em relação à Educação a Distância pode ser, assim, um exemplo de como deve ser tratadas situações que envolvam essa colaboração entre dois estados. Em 2016 esses conselhos assinaram o Termo de Colaboração entre os Estados e o Distrito Federal N. 01/2016 estabelecendo os mecanismos necessários para viabilizar essa colaboração envolvendo entes autônomos e com capacidade de legislar de forma concorrente.

A observação desse documento indica o seguinte encaminhamento em processo similares:

- 1) o Estado de origem da instituição tem a competência de a credenciar;
- 2) o Estado que receberá a instituição tem a competência de analisar as condições de oferta e, dessa forma, autorizar a implementação dos cursos;
- 3) o pedido de autorização desses cursos só poderá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação do Estado que a receberá mediante uma autorização do Conselho Estadual de

Educação que credenciou a instituição.

A atuação do Centro Universitário de Mineiros está ancorada no Artigo 242 da Constituição Federal de 1998 que estabelece o seguinte:

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás credenciou este Centro Universitário de Mineiros com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e os Artigos 14 e 76 da Lei Complementar Estadual N. 26/98 que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

São os elementos necessários à deliberação sobre o pedido do Centro Universitário de Mineiros.

### III- VOTO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Goiás considerando a legislação vigente, especialmente a acima citada, e o pedido encaminhado pelo Centro Universitário de Mineiros decide:

1) autorizar esse Centro a estabelecer câmpus no Estado do Mato Grosso do Sul desde que sigam as normas do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul quanto aos cursos a serem lá ofertados;

2) que a concretização desse câmpus só poderá acontecer mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul para a oferta dos cursos solicitados;

3) que a análise das condições de oferta desses cursos é de competência do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul;

4) que cópia desse Voto seja encaminhada à Reitoria do Centro Universitário de Mineiros e ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul.

É o Voto.

MARCOS ELIAS MOREIRA  
Conselheiro Relator

### IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, pela maioria, o voto do Relator.

**Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Goiás, em Goiânia, aos 25 dias do mês de março de 2022.**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 25/03/2022, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Presidente**, em 25/03/2022, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000028625678** e o código CRC **86F84BCD**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037001823



SEI 000028625678